



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.005**  
**(09.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM O POVO”  
(PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e **ADEILTON QUERINO DE SOUZA.**

**ADVOGADO** : Felipe Lins, OAB/AL 6.161, João Lôbo, OAB/AL 5.032 e outros.

**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA JÁ COMEÇOU” (PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/’SB/PV/PSDB/PC DO B/SD)

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589, Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.

**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. MATÉRIA JÁ TRATADA POR ESTE TRIBUNAL NA ANÁLISE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. PSD. DISSIDÊNCIA INTERNA. EXISTÊNCIA DE NORMA PARTIDÁRIA PARA A SOLUÇÃO INTERNA DA DISSIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE ESTADUAL DA LEGENDA PARA RESGUARDAR OS INTERESSES DO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DEFERIMENTO INTEGRAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA JÁ COMEÇOU II”.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
09 de novembro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, em sede de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, apresentado pela Coligação “Mudança com o Povo” (PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e Adeilton Querino de Souza, em face de Sentença (fls. 83/86) do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de Registro da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou II” (PP/DEM/PV/PPS/SD/PSD).

Em parecer de fls. 80/82, o Ministério Público de primeiro grau, pugna pela “improcedência da Impugnação de fls. 161/169 proc. 10-72”, fazendo referência à existência da realização de duas convenções realizadas pelo PSD de São Sebastião, optando pela validade da convenção que deliberou pela formação da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou II”, ora Recorrida, em razão da maioria dos filiados do PSD ter se formado nesta reunião.

Em Sentença de fls. 83/86, o Nobre Magistrado de primeiro grau entendeu que não houve a comprovação de irregularidades capazes de macular de nulidade insanável a deliberação do PSD, que resultou na sua adesão à coligação “A Verdadeira Mudança já Começou II”. Por tal razão, julgando improcedente a Ação de Impugnação, defere o Registro da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou II”, contando com a participação do PSD.

Houve apresentação de Recurso às fls. 88/119, alegando-se, em preliminar, a nulidade da Sentença por ausência de instrução processual, no mérito pede pela reforma da decisão e o indeferimento do DRAP da Coligação Recorrida, para que o PSD seja retirado da reunião de partidos.

Contrarrazões às fls. 123/126 requerendo a manutenção da Decisão recorrida em todos os seus termos.

Em parecer Ministerial (fls. 130/133), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que a questão deveria ser resolvida internamente pela autonomia partidária.

Às fls. 138/139 a Recorrente atravessa petição, juntando a documentação de fls. 140/150, para alegar que muito embora não esteja presente nos autos a petição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

inicial da Ação de Impugnação, esta foi regularmente apresentada, tendo sido equivocadamente acostada nos autos do processo nº 10-72.2016.

Aberto o contraditório, a parte adversa não se opôs a alegação da Recorrente, no sentido de que houve de fato Ação de Impugnação apresentada em primeiro grau.

De igual forma, Ministério Público não objetou a existência de Ação Impugnatória em primeira instância.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie.

Apesar de não estar originariamente documentado nos autos a existência de Ação de Impugnação em primeiro grau, a Recorrente logrou demonstra que, de fato, interpôs aludida demanda. Em contraditório, não houve impugnação quanto a esta situação.

Assim, descabe falar da incidência da Súmula 11, uma vez que houve efetivamente impugnação específica acerca dos fatos e fundamentos jurídicos tratados no presente Recurso. Por tal razão, reitero, conheço do apelo.

Antes, contudo, de analisar os aspectos meritórios do Recurso, em atenção ao que determina o art. 938, do Código de Processo Civil, passo ao exame da preliminar suscitada nas razões recursais.

**- QUESTÃO PRELIMINAR.**

**- NULIDADE DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM AUDIÊNCIA.**

Alega a Recorrente que a sentença seria nula, porquanto não realizou a adequada instrução do feito, notadamente em face da ausência de oitiva de testemunha, julgando antecipadamente a lide de forma equivocada e prematura.

A preliminar suscitada nas razões recursais causa estranheza, sobretudo pelo fato de que a petição inicial da Ação de Impugnação (fls. 140/148) não apresentou rol de testemunha a ser ouvido pelo juízo, tampouco realizou pedido consistente para a instrução do feito.

Deveras, como se percebe da leitura da inicial, a Recorrente limitou-se a formular uma cláusula genérica de pedido de instrução do feito, renitentemente utilizada no cotidiano forense:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

*Protesta por todos os meios de prova necessários à comprovação do aqui alegado, em especial pela juntada de novos documentos acaso ressentidos pelo juízo. (fl. 148)*

Aliás, a tibieza do “protesto por todos os meios de prova”, formulado pela Recorrente na inicial, tem por foco “especial” a juntada posterior de novos documentos. Em momento algum a postulação autoral se refere a oitiva de testemunhas.

Como é cediço, o processo judicial eleitoral, sobretudo no que se refere ao DRAP e RRC, contam com a característica da celeridade, o que determina de modo especial a concentração dos atos processuais.

Nesse sentido, cabe ao autor, em sua peça inicial, a constituição prévia de todos os elementos de prova de suas alegações, bem como o pedido, claro, específico e direto para a produção de outras provas, que estão além de suas possibilidade pessoais de produção, como é o caso da oitiva de testemunhos e da parte adversa.

A Recorrente não assume essa conduta em sua postulação inicial, na medida que se desinteressa pela apresentação de rol de testemunhas, tampouco expressa pedido de colheita de depoimentos dos representantes da parte adversa.

É, portanto, absolutamente impertinente inovar no requerimento de produção de provas em sede de razões recursais, afirmando ser imprescindível a oitiva “de membro do diretório estadual do PSD, vice-presidente estadual do PSD e deputado estadual, o qual participou desta convenção”.

Ademais, os elementos de convicção dispostos nos autos revelaram-se suficientes e hábeis a fundamentar o convencimento, devidamente justificado, do magistrado, conforme se percebe dos termos em que vertida a Sentença atacada. De fato, a sentença encontra-se centrada em elementos dos autos, além do que se debateu no Processo 10-72.2016, não se valendo de argumentos alheios ao quanto objetivamente comprovado.

Revela-se, desta forma, não apenas a impertinência da questão preliminar aventada, como também a desnecessidade de dilação probatória, uma vez que nos autos constam elementos que apontam pela maturidade da causa, autorizando uma decisão meritória.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a presente liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**- MÉRITO.**

No que pertine ao mérito da demanda, noto que as questões ventiladas no presente recurso dizem respeito exatamente aos mesmos eventos examinados em sede do Recurso Eleitoral n º 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30, de minha Relatoria.

A única diferença que se percebe no presente caso é que aqui se trata da coligação proporcional, enquanto que no processo 10-72.2016 se discutia a formação da Coligação Majoritária.

Ambas coligações foram formadas nas mesmas circunstâncias, com os mesmos incidentes e mesmos problemas. Não há nos presentes autos nenhum elemento que o qualifique de modo diferente do que documentado no Processo nº 10-72.2016, salvo o fato de que aqui estamos a tratar da Coligação Proporcional.

O problema das Convenções realizadas pelo PSD em São Sebastião já foi objeto de deliberação deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso nº 10-72.2016.

Em um primeiro julgamento, este Tribunal entendeu que o PSD deveria ser afastado da Coligação. Ocorre que em sede de Embargo de Declaração este Tribunal entendeu por conceder efeitos infringentes ao julgado, reformando o referido acórdão para deferir em sua integralidade o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”, a fim de que conte com a participação do PSD.

O julgamento dos referidos Embargos de Declaração tem o seguinte conteúdo:

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pela Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou” em face do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, que julgou procedente o Recurso apresentado, determinando a retirada do PSD da coligação Embargante.

Segundo as razões dos Embargos, o aludido Acórdão representaria uma decisão omissa, uma vez que deixa de analisar argumentos que julga importantes para o deslinde da ação.

Alega os Embargantes que o julgado recorrido deixou de apreciar ponto fundamental para o deslinde da questão, notadamente no que diz respeito à Resolução PSD nº 55/2016, que atribui aos Presidentes das Executivas Estaduais a possibilidade de anular as convenções municipais para a escolha de candidatos, com vistas em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

resguardar o interesse, partidário. Arremata afirmando, que se a questão da Resolução PSD nº 55/2016 houvesse sido apreciada o resultado alcançado por este Tribunal seria diverso.

Nas Contrarrazões de fls 357/366, os Embargados sustentam não haver o preenchimento dos requisitos recursais, pelo que requerem o indeferimento do Recurso.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento dos Embargos, para que não sejam providos, diante da inexistência dos requisitos para o recurso em espécie.

É, em síntese, o relatório.

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

No que diz respeito ao mérito do Recurso, a Embargante sustenta que houve sensível vício de omissão que merece ser sanado por este Tribunal, uma vez que a Decisão embargada não se deteve a analisar o que o regime de organização interna preceitua sobre a prerrogativa dos presidentes das executivas estaduais.

A Embargante afirma que a Resolução PSD nº 55/2016 atribui ao presidente da executiva estadual a prerrogativa de anular as convenções estaduais, com base em um juízo de interesse partidário. São os termos da aludida resolução:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD  
DIRETORIO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 7º, da Lei nº 9.504/97, - considerando a importância das eleições municipais para o fortalecimento político do partido; - considerando a importância da edição de diretrizes pelo órgão nacional para o esclarecimento dos interesses partidários; - considerando as disposições contidas no art. 7º e seguintes da Lei Geral das eleições, nº 9.504/97, que permite a edição de diretrizes para a escolha de candidatos e formação de coligações para as eleições, resolve:

Art. 1º - Os Diretórios e Comissões Provisórias realizarão as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações no período legal de 20 de julho a 5 de agosto, conforme alteração da Lei nº 13.165/2015.

§1º - A Ata da Convenção deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral e publicado o seu conteúdo após vinte e quatro horas de sua realização no site do partido ou qualquer outro meio de comunicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

**§2º - Os Presidentes das Executivas Estaduais e Nacional poderão, a teor das prerrogativas estatutárias do art. Art. 61, 'L', anular a convenção em caráter emergencial, com o cancelamento da respectiva Ata, na forma do art. 80, 'f', para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.**

§3º Havendo a necessidade da escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à decisão, na forma do §4º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, com a apresentação de Resolução da respectiva Executiva assinada pelo Presidente.

§ 4º - Em relação à prerrogativa a que se refere o §2º e sobre a designação no §3º, prevalecerá o ato estabelecido pelo Órgão Nacional, quando for o caso.

Art. 2º - O presente ato entra em vigor a partir desta data, podendo ser renovado ou modificado a qualquer tempo pelo Presidente Nacional.

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR  
Presidente Nacional Em exercício

**(o destaque não consta do original)**

Muito embora a Decisão embargada tenha tratado do ato do Presidente da Executiva Estadual, consistente no ofício de fls. 261, que “considera válida a convenção que... homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”, de fato ignorou o comando normativo emanado pela Resolução PSD nº 55/2016.

Em análise do que contém na Decisão Embargada, percebe-se que de toda a fundamentação despendida sobre a postura adotada pelo Presidente da Executiva Regional, não há nenhuma referência à Resolução PSD nº 55/2016.

A questão do Ofício de fls. 261, encaminhado pelo Presidente Regional do PSD é assim tratada na decisão embargada:

Noto, por fim, que o Ofício encaminhado pelo Presidente Estadual do PSD (fl. 261), a par de não declarar a nulidade de nenhuma das convenções, limita-se a pronunciar a opção que o princípio majoritário o inspira. Declara, assim, sua opção pela “Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP”.

Não me compadeço dessa espécie de solução por duas razões. A primeira delas concerne ao fato de que inclinações inspiradas pela análise da maioria não consiste em uma argumentação jurídica válida, comumente contramajoritária. Argumentar juridicamente implica na adesão a argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais; análises sobre a maioria ou mesmo sobre as decisões adotadas pelo partido, concerne ao discurso político, do qual essa Justiça Especializada, fundada na técnica jurídica, deve se afastar. A segunda objeção, refere-se ao fato de que esse tipo de solução ignora aspectos de legalidade. Trata-se da tentativa de corroborar e convalidar ilegalidades, que ofendem direitos subjetivos de filiados, em prol de interesses políticos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

A análise que me reservo a fazer, diz respeito à existência de ofensas ao princípio democrático, que informa a organização dos partidos políticos no Brasil, bem como o atendimento às prescrições estatutárias para a realização da convenção partidária.

Com afirmado, a Resolução PSD nº 55/2016 não é tratada no julgado, muito embora a Decisão embargada tenha se inclinado em favor do “atendimento às prescrições estatutárias para a realização da convenção partidária”.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões ou contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A Devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da Decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

É importante ter em mente que a “omissão” autorizativa da hipótese recursal não diz respeito apenas à questões referentes à justificação interna da decisão, mas também daquelas relacionadas à fundamentação do julgado, “deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial. Este deve se pronunciar sobre todas as alegações das partes no processo.”<sup>1</sup>

A esse respeito, mere destaque as hipóteses previstas no Art. 489, §1º, do CPC

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Entendo que a ausência de análise da Resolução PSD nº 55/2016, é hipótese de um argumento deduzido no processo capaz de infirmar a tese adotada no julgado embargado, a teor do que prevê o art. 489, §1º, Inciso IV, do CPC.

A ausência de análise de questão fulcral ao deslinde da demanda não apenas se coaduna com um dos requisitos para a

---

1 GOMES, José Jairo. **Recursos eleitorais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 93.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

interposição de Embargos, como autoriza a reabertura da atividade judicante, posto que a análise do elemento omitido no julgado recorrido, ao ser apreciado por ocasião dos aclaratórios pode, eventualmente, infirmar a conclusão do julgado. Nesse sentido é a doutrina de Jairo Gomes:

Cumpra também destacar os efeitos infringentes ou modificativos que o recurso em exame pode ensejar. Há muito se admite que os embargos declaratórios têm caráter infringente. Em tal caso, sua interpretação acarreta a reabertura da atividade judicial propriamente decisória.<sup>2</sup>

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do TSE:  
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. Conforme diretriz jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que, reconhecida a existência de alguma das hipóteses de cabimento do recurso, a alteração da decisão surja como consequência necessária.**

2. Uma vez constatada, no entender da própria Corte Regional, a existência de omissões no acórdão primeiro, que evidenciaram a contradição entre a fundamentação adotada e o dispositivo proferido, a modificação do julgado, que acarretou a improcedência da representação, era medida que se impunha como consequência do reconhecimento dos vícios apontados.

3. Agravo regimental desprovido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958106674 – Tauá/CE. Acórdão de 01/12/2011. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 15/12/2011, Página 54.)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DANO OBJETIVO. PREJUÍZOS CONCRETOS. CORTE DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

---

2 GOMES, José Jairo. **Recursos eleitorais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 101.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

**1. São cabíveis embargos de declaração, com efeitos modificativos, para a correção de premissa fática equivocada adotada no acórdão embargado, mormente em meio a julgamento de recurso de índole ordinária, que permite o amplo reexame das provas. Precedentes.**

2. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 só se caracteriza com a existência da rejeição das contas do administrador público por irregularidade insanável, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, que implique dano objetivo, isto é, prejuízos concretamente verificados.

3. No caso, a decisão do Tribunal de Contas limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, sem aplicar sanção pecuniária ou determinar a recomposição do Erário. Em momento algum se apontou comprometimento ou aplicação fraudulenta de verba pública, mas apenas questões formais, as quais, embora possam levar à desaprovação das contas no âmbito do TCE, cujo mérito da decisão não se está a discutir, por se tratar de competência daquele órgão, não preenchem os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de prover o recurso ordinário e deferir o registro do candidato.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para prover o recurso e deferir o registro do embargante, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Relatora e os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente).

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 70311 - São Paulo/SP. Acórdão de 01/10/2015. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Relator(a) designado(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/11/2015.)

Penso que a omissão verificada no acórdão embargado é de caráter grave, posto que olvida o exame de elemento essencial ao adequado julgamento da causa, de modo que se faz necessário não apenas a análise ordinária das hipóteses de cabimento dos Embargos, mas verdadeiramente a reabertura da atividade judícia, a fim de apreciar os efeitos da Resolução PSD nº 55/2016 para o presente caso.

Conforme deixei expresso no voto condutor do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, entendo que em situações como a que se apresenta nos autos, a bem da legalidade e dos direitos subjetivos dos filiados aos partidos políticos, esta Justiça especializada deve conceder especial destaque às regras estatutárias, particulares de cada agremiação política.

Aliás, esse é o comando normativo emanado do Art. 7º da Lei nº 9.504/97. Cabe aos partidos políticos a tutela dos procedimentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

internos para a escolha dos candidatos e formação de coligações para as eleições.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

Trata-se, portanto, de espaço reservado à autonomia partidária, conforme previsto pelo art. 17 da Constituição Federal. Dessa forma, no que concerne aos procedimentos referentes às convenções partidárias, cabe a esta Justiça especializada apenas a aplicação do quanto previsto pela autogestão de cada partido político.

Sucedendo que esta regulamentação interna partidária, concernente ao presente caso, representada pela Resolução PSD nº 55/2016, não foi considerada na elaboração da decisão embargada.

Conforme se percebe no art. 1º, §2º da Resolução PSD nº 55/2016, o Partido atribuiu aos Presidentes das Executivas Estaduais a faculdade de anular a convenção municipal que entender em desacordo com o interesse, integridade e autonomia partidária.

Art. 1º - Os Diretórios e Comissões Provisórias realizarão as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações no período legal de 20 de julho a 5 de agosto, conforme alteração da Lei nº 13.165/2015.

(...)

**§2º - Os Presidentes das Executivas Estaduais e Nacional poderão, a teor das prerrogativas estatutárias do art. Art. 61, 'L', anular a convenção em caráter emergencial, com o cancelamento da respectiva Ata, na forma do art. 80, 'f', para o fim de resguardar o interesse, integridade e autonomia partidários.**

Trata-se de uma cláusula de organização do PSD que reconhece competência ao Presidente Regional do grêmio político, para que decida de modo mais amplo os interesses do partido nos estados, preservando deste modo sua integridade e coerência política.

Noto que o termo “interesse”, presente no dispositivo em exame, delega ao Presidente Estadual do PSD um exame amplo, de inegável caráter político, para que examine critérios de conveniência e oportunidade das opções assumidas nas convenções municipais.

Há, portanto, a previsão normativa interna do PSD que estabelece competência para o Presidente Estadual da agremiação anular convenção municipal, com vista em critérios meramente políticos, identificados como do “interesse” partidário.

Assim, o Ofício de fls. 261 não representa uma manifestação autoritária e aleatória do Presidente Estadual do PSD, ao arripio da normatização interna do grêmio, como em certa medida é considerado na Decisão embargada, mas consiste em uma medida administrativa expressamente prevista nas regras de organização partidária.

Assim, é preciso considerar que o imbróglio criado no PSD de São Sebastião encontrou solução na decisão adotada pelo Presidente, com supedâneo na normatização interna do Partido, que se encontra vertida no Ofício de fls. 261.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Por óbvio, que ao fazer opção pela convenção do PSD que deliberou peça participação na Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”, a consequência lógica é a declaração, ainda que implícita, da nulidade da Coligação “Mudança com o Povo”. Ao considerar a primeira convenção como válida, o Presidente Estadual está afirmando, por ilação lógica, a invalidade de qualquer outra convenção. São os termos do Ofício:

Jorge Sílvio Luengo Galvão, Presidente Estadual do Partido Social Democrático – PSD-AL, vem por meio deste, comunicar a este juízo eleitoral, que a Direção Estadual do PSD em Alagoas, em atendimento à legislação vigente, torna válidos os atos realizados em convenção Municipal do PSD que obedecer o critério da maioria dos membros da Comissão Provisória, sendo assim, ao tomar conhecimento dos últimos acontecimentos neste município de São Sebastião, esta Direção Estadual considera válida a Convenção que atende ao critério supracitado, ou seja, a Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP. (fl. 261)

Trata-se de uma solução interna corporis, expressamente prevista em norma de organização interna do Partido, proveniente da autoridade estadual máxima do partido, a quem compete resguardar “o interesse, integridade e autonomia partidários”.

A existência de normativo interno do PSD para cuidar de questões como a que se apresenta nos autos, nomeadamente a Resolução nº 55/2016, impede o Judiciário de adentrar no exame do mérito elegido pelo Presidente Estadual para a solução do conflito partidário instaurado em São Sebastião, em razão do acobertamento da cláusula constitucional da autonomia partidária.

Apenas no caso de ausência de normativo específico, como equivocadamente entendi por ocasião do Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, é que o judiciário poderia adentrar na questão, a fim de definir como base em critérios jurídicos uma solução para o caso.

Assim, entendo que a consideração da Resolução PSD nº 55/2016, omitida no primeiro julgamento deste Tribunal sobre a causa, determina a reabertura da função judicante e resulta por modificar o conteúdo decisório atribuído à causa.

Com as novas luzes trazidas pela consideração da Resolução PSD nº 55/2016, entendo que a melhor solução para o conflito seja reconhecer a autoridade do Presidente Estadual do PSD para a solução da querela, em prestígio ao que determina o art. 17 da Constituição de 1988, pronunciando integral regularidade do DRAP, objeto do presente processo.

Com essas considerações, reconhecendo a grave omissão que padece Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, voto no sentido de conhecer dos Embargos, a fim de lhes dar integral provimento, conferindo efeitos infringentes para reformar o acórdão citado, a fim de manter a sentença de primeiro grau incólume, em todos os seus termos.

Voto ainda no sentido de deferir integralmente o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou”, reconhecendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

expressamente a participação do PSD, de modo a constituir a coligação pela participação dos Partidos PP/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD e PSD.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RELATOR

Como nos informa o conhecido princípio geral do direito: para os mesmos fatos, as mesmas razões de Direito.

Não há para o presente caso outra opção, senão igualmente reconhecer a regularidade da participação do PSD na Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou II”, uma vez que o Presidente Estadual da legenda optou por reconhecer a participação do Partido em aludida Coligação.

Assim, conforme registrado nos Embargos de Declaração apresentado no processo 10-72.2016, a Resolução PSD nº 55/2016, atribui ao presidente regional do partido a, no interesse do partido, anular convenções municipais.

Conforme se verifica no Ofício de fl. 261 dos autos do Processo nº 10-72.2016, o Presidente Estadual do PSD optou por declarar a validade “a Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP.”

O referido ofício tem o seguinte conteúdo:

Jorge Sílvio Luengo Galvão, Presidente Estadual do Partido Social Democrático – PSD-AL, vem por meio deste, comunicar a este juízo eleitoral, que a Direção Estadual do PSD em Alagoas, em atendimento à legislação vigente, torna válidos os atos realizados em convenção Municipal do PSD que obedecer o critério da maioria dos membros da Comissão Provisória, sendo assim, ao tomar conhecimento dos últimos acontecimentos neste município de São Sebastião, esta Direção Estadual considera válida a Convenção que atende ao critério supracitado, ou seja, a Convenção que homologou a Coligação deste partido com o Partido Progressista – PP.

Diante desses fatos, o Tribunal já entendeu que a solução do conflito entre os filiados do PSD em São Sebastião deve ser alcançada internamente, na forma das regras estatutárias, sendo o Presidente Regional da agremiação a instância adequada para definir os “interesses” do partido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

Nesse sentido, não encontro nos autos elementos que apontem pela necessidade de se tomar uma decisão diferente do que este Tribunal prolatou em sede do Recurso nº 10-72.2016, notadamente no que se refere ao julgamento dos Embargos de Declaração acima transcrito.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do apelo, para, rejeitada a preliminar, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos, para julgar improcedente a Ação de Impugnação ao DRAP, reconhecendo, por força do pronunciamento do Presidente Regional da agremiação, a regularidade da Convenção partidária do PSD, que deliberou pela participação do partido na Coligação “A Verdadeira Mudança já Começou II”.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 36-70.2016.6.02.0049**

**Prot. 22.041/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 09/11/2016 (SESSÃO Nº 102/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.005, de 9/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 36-70.2016.6.02.0049, CLASSE 30

CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12005 foi conferido(a) e publicado na 102ª Sessão Ordinária, realizada em 09/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS